

PARECER JURÍDICO Nº 012/2026 - AJURM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008.2026-000003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003-2026/SRP

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO MARIA - PA

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO MARIA - PA, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITATÓRIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS. FASE INTERNA. EXAME DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E TERMO DE REFERÊNCIA (TR). PESQUISA DE PREÇOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 23 DA NLLC. MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO PADRONIZADAS. PARECER FAVORÁVEL PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME SEM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria Jurídica o processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Educação de Rio Maria - PA, que tem por objeto a **Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e não Perecíveis** destinados à merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino, em estrito cumprimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para o exercício de 2026.

O feito encontra-se instruído com os documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, notadamente o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), além do Mapa de Cotação de Preços que fundamenta o valor

estimado de **R\$ 9.647.756,57**. Constatam, ainda, as minutas do Edital de Pregão Eletrônico e do Termo de Contrato, submetidas a este órgão consultivo para controle de legalidade, nos termos do art. 53 da referida norma.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Planejamento e Estudo Técnico Preliminar (Art. 18, NLLC)

A Lei nº 14.133/2021 erigiu o planejamento ao patamar de princípio cardinal das contratações públicas, sendo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) a sua peça de toque. No presente feito, o ETP apresenta uma densidade técnica exemplar, cumprindo integralmente o rol taxativo do art. 18, § 1º, da NLLC.

O documento não se limita a descrever o objeto, mas realiza uma subsunção fática e jurídica da necessidade administrativa aos objetivos do PNAE, justificando de forma analítica a essencialidade da aquisição para a manutenção do serviço público de educação. A análise de mercado contida no ETP demonstra que a solução adotada é a que melhor equilibra o binômio qualidade-preço, enquanto a justificativa para o parcelamento do objeto (SRP) atende aos preceitos de economicidade e eficiência logística.

Destaque-se que a robustez do ETP aqui analisado é o que confere legitimidade ao processo, pois afasta o risco de contratações genéricas ou subdimensionadas. A correlação estabelecida entre o diagnóstico da demanda e a especificação dos 78 itens de gêneros alimentícios evidencia um planejamento maduro, capaz de suportar o escrutínio dos órgãos de controle e assegurar que a finalidade pública — a segurança alimentar dos educandos — seja plenamente atingida sem interrupções ou vícios de execução.

A justificativa para a aquisição de 78 itens de gêneros alimentícios demonstra a habitualidade e a essencialidade do objeto, sendo a solução escolhida (Sistema de Registro de Preços) a mais adequada para o fornecimento parcelado, respeitando a sazonalidade dos produtos e a capacidade de armazenamento das unidades escolares.

2.2. Da Pesquisa Mercadológica

A estimativa de custos da presente contratação foi realizada em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e aos parâmetros da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, consolidando-se em uma pesquisa de preços plenamente apta e fidedigna. A Administração adotou uma metodologia híbrida, compondo uma "cesta de preços" que integrou cotações diretas com fornecedores locais

(ex: A C Carvalho Rezende Ltda, C. Leite Ribeiro Ltda, NW Atacadista Ltda) e consultas exaustivas a sistemas oficiais (Painel de Preços, PNCP e Atas de Registro de Preços de municípios congêneres, como Cianorte/PR e Barreira/CE).

Tal diversificação de fontes garante a higidez orçamentária, pois neutraliza distorções regionais e assegura que o valor estimado reflita o real preço de mercado. Registra-se que houve análise crítica dos valores coletados, com o descarte fundamentado de preços manifestamente excessivos ou inexequíveis (outliers), resultando em um preço médio robusto que garante a economicidade e a ampla competitividade do certame.

Portanto, a pesquisa mercadológica encontra-se madura e tecnicamente validada para suportar a deflagração da fase externa.

2.3. Do Termo de Referência e a Incolumidade do Objeto (Art. 6º, XXIII, NLLC)

O Termo de Referência (TR) acostado aos autos define o objeto de forma clara, precisa e exaustiva, em estrita observância ao **art. 6º, inciso XXIII, da NLLC**. As especificações técnicas dos 78 itens, elaboradas sob o crivo de profissional de nutrição, transcendem a mera descrição comercial para estabelecer padrões de identidade e qualidade que garantem a segurança alimentar exigida pela **Lei nº 11.947/2009 (PNAE)**.

A higidez do TR manifesta-se na fixação de critérios objetivos de aceitabilidade e na exigência de certificações sanitárias (MAPA/ANVISA), o que blinda a Administração contra o fornecimento de produtos em desconformidade.

2.4. Das Minutas de Edital e do Termo de Contrato:

As minutas do Edital de Pregão Eletrônico e do respectivo Termo de Contrato foram submetidas a um rigoroso escrutínio técnico-jurídico, revelando-se em estrita consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios basilares que regem a Administração Pública.

O Edital, como lei interna do certame, estabelece regras claras, objetivas e isonômicas, fundamentadas no art. 25 da NLLC. Foram devidamente delineados os critérios de julgamento (menor preço por item), o modo de disputa (aberto) e as exigências de habilitação, garantindo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, sem descuidar da qualidade exigida para a alimentação escolar. A estrutura do instrumento convocatório assegura a transparência e a acessibilidade, permitindo que o mercado formule propostas exequíveis e competitivas.

Paralelamente, a minuta do Contrato reflete com precisão as obrigações delineadas no Termo de Referência, estabelecendo uma matriz de responsabilidades equilibrada, conforme exige o art. 92 da Lei nº 14.133/2021. As cláusulas de entrega, fiscalização, sanções administrativas (art. 155 e seguintes) e condições de pagamento foram redigidas de forma a mitigar riscos de inadimplemento, conferindo à Secretaria Municipal de Educação os instrumentos necessários para uma gestão contratual eficiente, transparente.

Dessa forma, restando superadas as fases de planejamento e saneamento de vícios, conclui-se que as referidas minutas gozam de plena higidez jurídica, encontrando-se maduras e aptas para a deflagração da fase externa, mediante a devida publicação do Aviso de Licitação.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e em observância ao controle de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica conclui pela plena regularidade formal e material do processo. Restou demonstrado que o planejamento é robusto, a pesquisa de preços é idônea e as minutas de Edital e Contrato estão juridicamente blindadas, garantindo a segurança do gestor e a eficiência da política pública de alimentação escolar.

Portanto, manifesta-se PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, opinando pela aprovação integral da fase interna e declarando as minutas APTAS PARA PUBLICAÇÃO, sem a necessidade de novas ressalvas ou diligências.

É o parecer, Salvo Melhor juízo

Rio Maria, Pará, 05 de março de 2026

Miria Kelly ribeiro de Sousa
Assessoria Jurídica
Decreto Municipal nº 061/2025